

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Organica			Funcional	Económica			Reforços ou Inscrições	Anulações		
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea					
14	05	01		71.00		Outras despesas de capital:				
				71.09		Diversas:				
				3.01.0	71.09	A	Novas acções no âmbito da inves- tigação	2 500	-	(a)
							Serviços autónomos			
							Transferências — Sector público:			
							Serviços autónomos:			
							Universidade do Minho	10 000	-	(a)
							Instituto Universitário de Trás-os- -Montes e Alto Douro	4 500	-	(a)
							Universidade do Algarve	9 500	-	(a)
							Universidade de Aveiro	22 500	-	(a)
		30								
						Transferências — Sector público:				
						• Serviços autónomos:				
						Universidade do Minho	25 000	-	(a)	
						Instituto Universitário de Trás-os- -Montes e Alto Douro	6 500	-	(a)	
						Instituto Universitário da Beira In- terior	11 000	-	(a)	
						Universidade do Algarve	3 500	-	(a)	
						Universidade de Aveiro	7 500	-	(a)	
						Dotações comuns				
						Outras despesas correntes:				
	31									
					Diversas:					
					Novas acções no âmbito do ensino superior	-	170 000	(a)		
						170 000	170 000			

(a) Despacho ministerial de 1 de Outubro de 1985.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Outubro de 1985. — O Director, *Francisco Clemente*.**MINISTÉRIO DA CULTURA****Decreto-Lei n.º 456/85****de 29 de Outubro**

A legislação vigente sobre espectáculos e divertimentos públicos (Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, e seus regulamentos) data de 1959, encontrando-se nitidamente desactualizada. Embora tenham sido revogadas as disposições de natureza censória que comportava, ainda nela se mantêm muitas outras, de apertada fiscalização, que correspondiam aos objectivos do anterior regime. Refere-se, a título de exemplo, que todas as associações recreativas e desportivas, cineclubes, mesmo que não realizem espectáculos ou divertimentos públicos, estão sujeitos a registo na Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

Por outro lado os circuitos administrativos instituídos para a efectivação do registo estão sujeitos a tantas formalidades que os promotores de espectáculos preferem correr o risco de serem penalizados pela realização de espectáculos e divertimentos pú-

blicos sem a correspondente autorização. A Administração, por sua vez, não possuindo registo daquelas entidades, vê o seu poder de fiscalização bastante enfraquecido.

Também o aumento recente em número desses espectáculos e divertimentos públicos em Portugal e a diversidade das suas modalidades não encontram na lei a adequação necessária à defesa dos interesses do Estado, das entidades exploradoras e promotoras dos espectáculos, dos autores e demais intervenientes.

Encontra-se em fase adiantada o estudo de revisão global da referida legislação, tendo em vista a sua modernização e harmonização com as soluções legais adoptadas nos países da Comunidade Económica Europeia.

Entretanto torna-se premente pôr em prática desde já alguns mecanismos actualizados que libertem os serviços públicos de uma grande carga burocrática, diminuam os encargos com os meios humanos e materiais afectados àquelas tarefas e facilitem o cumprimento da lei pelos interessados.

Em consequência institui-se pelo presente diploma um novo regime de registo das entidades exploradoras de espectáculos e divertimentos públicos, que contri-

huirá, por um lado, para o aumento considerável das entidades registadas e das receitas e, por outro lado, para a efectiva fiscalização pela Administração da legalidade dos espectáculos e divertimentos públicos realizados. Uniformiza-se o regime de concessão de visto e impõe-se a obrigatoriedade da sua afixação em local bem visível nos recintos de espectáculos de modo que o público fique a conhecer a natureza e a classificação do espectáculo explorado. Inova-se o regime da licença de recinto, que passa a ter um prazo de validade — 3 anos —, podendo a sua renovação ficar dependente de vistoria ao recinto. Assim evitar-se-á que, autorizada a abertura de um determinado recinto de espectáculo, sejam posteriormente feitas alterações à estrutura inicial, pondo em causa as condições de segurança do mesmo.

Quanto à segurança dos recintos de espectáculos, o presente diploma consagra disposições tendentes ao cumprimento da lotação oficialmente estabelecida. Mal precatada na legislação vigente, a conformidade com estas lotações é um dos meios fundamentais para garantia da segurança dos recintos.

Por outro lado adapta-se o regime vigente das transgressões ao das contra-ordenações, fixando-se coimas bastante elevadas em relação às multas previstas no Decreto n.º 42 661 por infracção aos mecanismos de legislação dos espectáculos e divertimentos públicos, que são a licença de recinto, o registo da actividade do promotor de espectáculo e o visto para este último.

Segundo o regime em vigor, a realização de um espectáculo sem visto — visto que garante a classificação, o cumprimento dos direitos de autor, a homologação do contrato de trabalho dos artistas e o pagamento das importâncias correspondentes ao Fundo de Socorro Social — apenas obriga o promotor a uma multa de 600\$, importância muitas vezes inferior à que é devida pela legalização.

São, outrossim, revistas as tabelas I e III anexas ao Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, simplificando-se o elenco de categorias dos recintos.

Finalmente actualizam-se as remunerações dos membros da comissão de vistoria, estipuladas na tabela VIII do citado diploma, o que há muito se impunha, visto que se chegara ao ponto de ninguém querer ser nomeado perito, tal a exiguidade das remunerações. Longe de corresponder ao trabalho de um perito, o montante actual destas não chega para cobrir as despesas de deslocação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Depende de registo prévio na Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, adiante designada por DGEDA, a exploração de espectáculos e divertimentos públicos por qualquer entidade, e bem assim o exercício da actividade das empresas importadoras e distribuidoras de filmes e videogramas.

Art. 2.º — 1 — O registo será requerido mediante impresso em triplicado (modelo A anexo ao presente diploma), a entregar nos serviços da DGEDA, em Lisboa e Porto, ou nas suas delegações concelhias, do qual deverá constar comprovação do pagamento da taxa referida no n.º 1 do artigo 3.º

2 — Da instrução do registo constarão os seguintes elementos:

- a) Fotocópia do cartão de identificação da pessoa colectiva ou equiparada;
- b) O documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial ou da declaração do início da actividade.

3 — O registo reporta-se ao ano civil, sendo válida até 31 de Janeiro do ano seguinte.

4 — A renovação do registo deve ser requerida nos termos do n.º 1 e instruída com o elemento referido na alínea b) do n.º 2.

5 — Sempre que se alterarem as condições de exploração constantes do registo ou sempre que se verificarem alterações nos elementos referidos em qualquer das alíneas a) e b) do n.º 2, deve ser solicitada à DGEDA a respectiva modificação no prazo máximo de 30 dias.

Art. 3.º — 1 — Por cada registo e suas renovações ou alterações serão devidas taxas com os seguintes valores:

- a) Registo e suas renovações — 5000\$;
- b) Alteração — 500\$.

2 — Pelo registo de entidades que explorem espectáculos ou divertimentos diversificados será devida por cada modalidade de espectáculo ou divertimento público explorado a taxa a que se refere o número anterior.

3 — Os valores das taxas referidos no n.º 1 poderão ser alterados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Cultura.

4 — O pagamento das taxas será efectuado nas tesourarias da Fazenda Pública, mediante o impresso referido no n.º 1 do artigo 2.º

5 — São isentos do pagamento das taxas a que se refere o n.º 1:

- a) As associações recreativas, culturais ou desportivas;
- b) Os salões ou centros paroquiais e as instituições de beneficência;
- c) As empresas exploradoras de estabelecimentos legalmente classificados de utilidade turística.

Art. 4.º O registo caduca:

- a) Em caso de falência ou concordata, salvo se no respectivo processo for mantido o estabelecimento em exploração nos termos da lei;
- b) Por falta de registo atempado das alterações referidas no n.º 5 do artigo 2.º

Art. 5.º — 1 — Não carece do visto a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, mas de simples autorização, a realização de espectáculos ou divertimentos públicos por entidades que não se encontrem registadas, quando a respectiva receita se destine a fins culturais ou humanitários, devidamente certificados pela junta de freguesia da área.

2 — A autorização é requerida pelos interessados e concedida, fora de Lisboa e Porto, pelos delegados concelhios da DGEDA, não sendo devida qualquer taxa.

3 — Toda a documentação referente à autorização concedida nos termos dos números anteriores deverá ser remetida à DGEDA pelos delegados concelhios.

4 — Sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 51/80, de 26 de Setembro, é também da competência dos delegados concelhios da DGEDA a concessão da licença a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959.

Art. 6.º São isentos do registo e da autorização referida no artigo anterior:

- a) Os organismos do Estado e as autarquias locais;
- b) Os clubes ou associações desportivas relativamente a espectáculos desportivos.

Art. 7.º — 1 — Ressalvado o disposto no presente diploma sobre isenções de registo, a ausência deste é impeditiva da concessão do visto a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, e do licenciamento a que se refere a base XLVI da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro.

2 — O visto será solicitado à DGEDA ou suas delegações mediante impressos dos modelos B, C ou D anexos ao presente diploma.

3 — É obrigatória a afixação, em local bem visível de todos os recintos de espectáculos ou divertimentos públicos, do original ou cópia do impresso a que se refere o número anterior, devidamente visado pelos serviços da DGEDA ou suas delegações concelhias.

4 — Os espectáculos desportivos não carecem de visto.

Art. 8.º — 1 — A licença de recinto a que se referem o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, e o artigo 1.º do Decreto n.º 42 661, da mesma data, será válida pelo período de 3 anos a contar da data da emissão, devendo ser requerida à DGEDA a sua renovação pelo menos 60 dias antes da data limite de validade.

2 — Devem ser comunicadas à DGEDA no prazo de 30 dias, para averbamento na respectiva licença de recinto:

- a) A mudança do nome que identifica publicamente o recinto;
- b) A mudança de proprietário ou de entidade exploradora do recinto.

3 — Para efeitos de renovação da licença de recinto, ou nos casos previstos no número anterior, poderá a DGEDA determinar a realização de vistoria nos termos da legislação aplicável.

4 — É obrigatória a afixação, em local bem visível para todos os recintos de espectáculos ou divertimentos públicos, do original ou fotocópia da licença de recinto a que se refere o n.º 1.

Art. 9.º — 1 — Junto das bilheteiras ou, não as havendo, na entrada principal dos recintos de espectáculos ou divertimentos públicos será sempre afixada, de forma bem visível, a lotação do recinto.

2 — É proibido vender bilhetes ou facultar a admissão de espectadores para além da lotação fixada.

3 — Esgotados os bilhetes, ou atingida a lotação do recinto, será afixado em lugar destacado, na parte exterior da bilheteira ou na entrada principal do recinto, o dístico «lotação esgotada».

4 — Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá a DGEDA fazer aplicar, relativamente a qual-

quer tipo de espectáculo, o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril.

5 — Em recintos para os quais não haja bilhetes de ingresso, a fiscalização da lotação, após vistoria nos termos da legislação aplicável, far-se-á pelos meios considerados eficazes pela DGEDA.

Art. 10.º A entidade que detiver os direitos de exploração do recinto e o promotor do espectáculo respondem pelo incumprimento de todas as formalidades legais relativas à realização do mesmo.

Art. 11.º As tabelas I, III e VIII anexas ao Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, passam a ter a redacção anexa ao presente diploma.

Art. 12.º — 1 — A falta do registo referido no artigo 1.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 30 000\$ e máximo de 300 000\$.

2 — A falta do visto referido no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 30 000\$ e máximo de 300 000\$.

3 — A falta de autorização referida no n.º 1 do artigo 5.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 1000\$ e máximo de 10 000\$.

Art. 13.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 7.º, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º constitui contra-ordenação punida com coima nos montantes mínimo de 5000\$ e máximo de 50 000\$.

2 — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 9.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 20 000\$ e máximo de 200 000\$.

Art. 14.º — 1 — A falta de licença de recinto a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 100 000\$ e máximo de 1 000 000\$.

2 — Além de coima, a contra-ordenação prevista no número anterior implicará o imediato encerramento do recinto.

3 — A sanção referida no número anterior terá a duração máxima de 1 ano, contado a partir da decisão condenatória definitiva.

4 — A falta de renovação da licença de recinto referida no n.º 1 do artigo 8.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 50 000\$ e máximo de 500 000\$.

Art. 15.º — 1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DGEDA e às autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas que constatarem infracções ao disposto no presente diploma levantarão os competentes autos de notícia, que remeterão à DGEDA.

Art. 16.º São competentes para o processamento das contra-ordenações os serviços de contencioso da DGEDA e para aplicação das coimas e da sanção acessória o director-geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

Art. 17.º O modelo dos impressos anexos ao presente diploma poderá ser alterado por portaria do Ministro da Cultura.

Art. 18.º São revogados:

- a) Os artigos 6.º, 19.º a 23.º, inclusive, e 50.º a 56.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959;

- b) Os artigos 27.º a 35.º, inclusive, e 66.º a 79.º, inclusive, do Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959;
- c) O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 263/71, de 18 de Junho;
- d) O n.º 4 do artigo 2.º, o artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro.

Art. 19.º O presente diploma não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *António Antero Coimbra Martins*.

Promulgado em 2 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Tabelas a que se refere o artigo 11.º

TABELA I

Apresentação e apreciação de projectos

1 — De construção de novos recintos e de reconstrução, adaptação ou alteração da estrutura de recintos existentes.

2 — De adaptação e alteração que não sejam de estrutura do recinto.

	1	2
A) Cinemas, teatros, auditórios, recintos de dança, como discotecas e congéneres, recintos para espectáculos de variedades, salas de jogos de fortuna e azar, circos fixos, praças de touros, pavilhões de desportos, estádios e recintos de futebol com bancadas	7 500\$00	2 500\$00
B) Recintos de espectáculos e divertimentos das casas do povo, salões paroquiais, associações desportivas, humanitárias, culturais e recreativas e recintos de espectáculos e divertimentos ambulantes	1 000\$00	250\$00
C) Outros recintos de espectáculos e divertimentos	3 000\$00	750\$00
<i>Observações:</i>		

I — As taxas previstas cobrem todos os encargos devidos aos serviços do Estado pela apresentação e apreciação dos projectos.

II — Pela passagem da licença de recinto não é devida qualquer taxa.

TABELA III

Vistos

Espectáculos ou divertimentos promovidos por associações culturais, recreativas, desportivas e humanitárias e por ambulantes	30\$00
Outros espectáculos ou divertimentos	120\$00

TABELA VIII

Remuneração dos membros das comissões de vistoria

Recintos do grupo A da tabela I	1 500\$00
Recintos do grupo B da tabela I	300\$00
Recintos do grupo C da tabela I	750\$00



MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DOS ESPECTÁCULOS
E DO DIREITO DE AUTOR

REGISTO DA ACTIVIDADE DE PROMOTOR DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Modelo A do Decreto-Lei n.º 456/85

Ano económico

1.º Registo
Renovação
Alteração

1
(a)

(b)

2 Nome ou designação social (c)

3 Número de contribuinte 4 Número de registo de pessoa colectiva

ENDEREÇO POSTAL (d)

5 Rua e número

6 Localidade

7 Código postal 8 Telefone

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

9 Nome Bilhete de identidade número Data
Arquivo

10 Nome Bilhete de identidade número Data
Arquivo

11 Nome Bilhete de identidade número Data
Arquivo

MODALIDADES DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS EM QUE SE REGISTA (e)

12 Audições musicais <input type="checkbox"/>	17 Circo <input type="checkbox"/>	22 Variedades <input type="checkbox"/>
13 Bailes <input type="checkbox"/>	18 Divert. mec. eléct. e man. <input type="checkbox"/>	23 Vídeo <input type="checkbox"/>
14 Barracas de diversões <input type="checkbox"/>	19 Distribuidor de filmes <input type="checkbox"/>	24 <input type="checkbox"/>
15 Carrocéis, pistas e congéneres <input type="checkbox"/>	20 Tauromaquia <input type="checkbox"/>	
16 Cinema <input type="checkbox"/>	21 Teatro <input type="checkbox"/>	

RECEITA DO ESTADO

Vai a entidade acima identificada entregar nos Cofres do Estado e em conformidade com o artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 908, de 18 de Janeiro de 1928, a quantia de _____ proveniente da taxa (de registo) a que se refere o artigo _____ do Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ de 19 _____, em _____ de _____ de 19 _____.

(Assinatura de um dos responsáveis)

A importância entregue deverá ser escriturada como segue:

Cap. _____
Gr. _____
Art. _____

Referência do processo

Lançada
/ /

Descrição: Taxas sobre espectáculos e divertimentos públicos.

DOCUMENTOS ANEXADOS (a verificar pela DGEDA)

Fotocópia: cartão de pessoa colectiva
Bilhetes de identidade dos responsáveis
Contribuição industrial

(a) Número do registo de actividade a atribuir pela DGEDA.
(b) Selo fiscal no valor do papel selado.
(c) Da entidade que se regista.
(d) Da sede social, do escritório ou do exercício da actividade.
(e) Assinalar com uma cruz a modalidade em que se regista.



MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DOS ESPECTÁCULOS
E DO DIREITO DE AUTOR

ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS – VISTO

Modelo B do Decreto-Lei n.º 458/85

ESPECTÁCULOS CINEMATOGRAFICOS

1 _____, com registo de actividade n.º _____

2 _____, representado por **3** _____

_____, portador do bilhete de identidade n.º _____

de ____/____/____ do Arquivo de Identificação de _____, abaixo assinado, solicita visto para os espectáculos abaixo discriminados que terão lugar no recinto:

4 _____, com licença de recinto n.º _____

5 _____, localizado em **6** _____

Título do filme	Data(s)	Hora(s)	Licença número	Classificação etária

Bilhetes		
Lugar	Lotação	Preço

A preencher pelos serviços da DGEDA

Conta:

Taxa (Tabela III — Dec.-Lei n.º 42 660) _____ \$

Imposto de selo:

Artigo 89.º da Tabela GIS _____ \$

Artigo 107.º da Tabela GIS _____ \$

Soma _____ \$

VISTO

Autorizados os espectáculos nas condições acima descritas.

_____/____/____

O Funcionário,

(Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor)

_____ de _____ de 19____

7 _____

- 1** Nome da entidade (empresa, pessoa individual ou colectiva) promotora do espectáculo
- 2** Número do registo de actividade na DGEDA
- 3** Nome do representante legal de **1**
- 4** Nome do recinto onde se realiza o espectáculo
- 5** Número da licença de recinto
- 6** Localidade onde se realiza o espectáculo
- 7** Assinatura de **3**



ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS — VISTO

Modelo C do Decreto-Lei n.º 456/85

MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DOS ESPECTÁCULOS
E DO DIREITO DE AUTOR

1 _____, com registo de actividade n.º _____

2 _____, representado por **3** _____

_____, portador do bilhete de identidade n.º _____

de ____/____/____ do Arquivo de Identificação de _____, abaixo assinado, solicita visto para os espectáculos abaixo discriminados que terão lugar no recinto:

4 _____, com licença de recinto n.º _____

5 _____, localizado em **6** _____

Género	Título	Data(s)	Hora(s)	Classificação etária
Audições musicais (a) <input type="checkbox"/>				
Bailes <input type="checkbox"/>				
Barracas de diversões <input type="checkbox"/>				
Carrocéis, pistas e congéneres <input type="checkbox"/>				
Divertimentos mec., eléct. e man. <input type="checkbox"/>				
Tauromáquicos (a) <input type="checkbox"/>				
Variiedades (a) <input type="checkbox"/>				
<input type="checkbox"/>				

(a) Elenco _____

Obs: _____

_____ de _____ de 19____

7 _____

- 1** Nome da entidade (empresa, pessoa individual ou colectiva) promotora do espectáculo
- 2** Número do registo de actividade na DGEDA
- 3** Nome do representante legal de **1**
- 4** Nome do recinto onde se realiza o espectáculo
- 5** Número da licença de recinto
- 6** Localidade onde se realiza o espectáculo
- 7** Assinatura de **3**

A preencher pelos serviços da DGEDA

Conta:

Taxa (Tabela III — Dec.-Lei n.º 42 660) _____ \$

Imposto de selo:

Artigo 89.º da Tabela GIS _____ \$

Artigo 107.º da Tabela GIS _____ \$

Soma _____ \$

Documentos anexos:

Contratos

Autorização dos autores

VISTO

Autorizados os espectáculos nas condições acima descritas

_____/_____/____

O Funcionário,

(Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor)



ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS — VISTO

Modelo D do Decreto-Lei n.º 458/85

MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DOS ESPECTÁCULOS
E DO DIREITO DE AUTOR

ESPECTÁCULOS TEATRAIS (teatro, ópera, bailado, circo, marionetas, etc.)

1 _____, com registo de actividade n.º _____

2 _____, representado por **3** _____

_____, portador do bilhete de identidade n.º _____

de ____/____/____ do Arquivo de Identificação de _____, abaixo assinado, solicita visto para os espectáculos abaixo discriminados que terão lugar no recinto:

4 _____, com licença de recinto n.º _____

5 _____, localizado em **6** _____

Título	Companhia ou grupo	Data(s)	Hora(s)	Classificação etária	Observações
Elenco _____					
Autor(es) _____					
Director artístico _____					
Ensaaiador _____					

Bilhetes		
Lugar	Lotação	Preço
		\$ _____
		\$ _____
		\$ _____
		\$ _____
		\$ _____

_____ de _____ de 19 _____

7 _____

A preencher pelos serviços da DGEDA	
Conta:	
Taxa (Tabela III — Dec.-Lei n.º 42 660)	\$ _____
Imposto de selo:	
Artigo 89.º da Tabela GIS	\$ _____
Artigo 107.º da Tabela GIS	\$ _____
Soma	\$ _____
Documentos anexos:	
Contratos	<input type="checkbox"/>
Autorização dos autores	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>
VISTO	
Autorizados os espectáculos nas condições acima descritas.	
_____/_____/_____	
O Funcionário,	
(Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor)	

- 1** Nome da entidade (empresa, pessoa individual ou colectiva) promotora do espectáculo.
- 2** Número do registo de actividade na DGEDA
- 3** Nome do representante legal de **1**
- 4** Nome do recinto onde se realiza o espectáculo.
- 5** Número da licença de recinto
- 6** Localidade onde se realiza o espectáculo.
- 7** Assinatura de **3**

